

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 654, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que requer *informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública* acerca da edição do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que reduz a participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD).

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Rogério Carvalho encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 654, de 2019, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública acerca da edição do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que reduz a participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD).

As informações solicitadas são as seguintes (transcrição literal):

1. Encaminhamento de informações sobre a motivação do ato administrativo e critérios de legalidade, conveniência e oportunidade, para que o Decreto nº 9.926, de 2019, estabeleça no seu respectivo art. 11: "É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuênciam do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Cidadania"?

2. Encaminhamento de cópia dos estudos, documentos e pareceres técnicos que amparam a inclusão do aludido art. 11, do Decreto nº 9.926, de 2019.

3. Qual a justificativa oficial do Ministério para a reestruturação do CONAD de modo contrário à transparência pública e mitigadora do controle social? Encaminhamento de cópia dessa justificativa oficial.

4. Encaminhamento de informações sobre o inteiro conteúdo dos relatórios, pareceres ou estudos do corpo técnico da Administração Pública que justificaram:

4.1. A necessidade administrativa de excluir a participação, do CONAD, de representantes da sociedade civil, no caso específico, de um jurista indicado pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), um médico, um psicólogo, um assistente social, um enfermeiro e um educador, todos indicados por seus respectivos Conselhos Federais Profissionais, bem como de cientista indicado pela SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência)?

4.2. A necessidade administrativa de que a nova composição do CONAD conte, exclusivamente, com representantes de entidades públicas e/ou secretarias de governo?

5. Existia anterior discussão e/ou deliberação, no âmbito do próprio CONAD, sobre a necessidade de reformular a composição e representação? Encaminhamento de cópia dos documentos, como atas e outros, referentes ao debate e deliberação entre os próprios conselheiros do CONAD acerca da necessidade de reestruturação do Conselho e representação?

6. Quais órgãos, entidades e autoridades foram consultados, formal e informalmente, para a elaboração do Decreto nº 9.926, de 2019?

7. Quais foram as entidades da sociedade civil que participaram dos debates que resultaram no Decreto nº 9.926, de 2019?

II – ANÁLISE

Compete à Mesa, nos termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf, decidir sobre os requerimentos com pedido de informações formulados por Senador ou Comissão, dirigidos a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para esclarecimento de assunto que esteja incluído na área de competência dessa autoridade.

O requerimento em tela se encontra amparado pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, do Risf, que confere ao Senado Federal a prerrogativa de solicitar esclarecimentos sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação ou atinente à sua competência fiscalizadora, e 217, que equipara o requerimento de remessa de documentos ao de pedido de informações.

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição da República.

Além disso, cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo. Ressalte-se, ainda, que as informações solicitadas não possuem caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O requerimento também satisfaz as determinações do inciso I do art. 216 do Risf, que especifica quais são os pedidos de informações admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Em relação ao inciso II do referido dispositivo, contudo, que enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa – existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige –, consideramos que o texto do requerimento merece reparos, para que não haja óbices a seu atendimento por parte da autoridade questionada. Isso também é necessário, em face das condições impostas pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e encaminhamento de requerimento de informação.

Por fim, consideramos que a proposição, uma vez feitos os reparos necessários, obedece aos dispositivos constitucionais, regimentais e reguladores que disciplinam o envio de pedidos de informações e impõem seu atendimento por autoridades do Poder Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 654, de 2019, com a seguinte redação:

“Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 217 do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e considerando a edição do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que *dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas*, que, ao revogar dispositivos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, reduziu a participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), sejam remetidos ao Senado Federal, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, os seguintes documentos:

- cópia de estudos, relatórios e pareceres técnicos, se houver, que amparem a imposição de sigilo sobre as discussões em curso no Conad, conforme o art. 11 no Decreto nº 9.926, de 2019, *litteris*: ‘É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Cidadania’;
- cópia de estudos, relatórios e pareceres técnicos, se houver, que embasam a exclusão, na composição do Conad, dos seguintes representantes de entidades da sociedade civil que participavam do Conselho anteriormente à edição do referido Decreto: jurista indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); médico, psicólogo, assistente social, enfermeiro e educador, indicados pelos respectivos Conselhos Profissionais; e cientista indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- cópia de estudos, relatórios e pareceres técnicos, se houver, que sustentem a formulação de uma nova composição do Conad, conforme determinado pelo Decreto nº 9.926, de 2019, segundo o qual passam a participar do colegiado, exclusivamente, representantes de órgãos de governo;

- cópia de atas do Conad, se houver, de reuniões ocorridos antes da edição do Decreto nº 9.926, de 2019, que contenham debates ou deliberações acerca da reestruturação do Conselho, bem como propostas de mudança em sua composição e representação.

Adicionalmente, ainda com suporte nas normas constantes dos dispositivos retomencionados, em particular o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas por S. Exa. as seguintes informações:

- que órgãos, entidades e autoridades foram consultados, formal e informalmente, para fins de elaboração do Decreto nº 9.926, de 2019?
- que entidades da sociedade civil participaram da redação do Decreto nº 9.926, de 2019?”

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator